

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

21/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

DANOS PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO SEM PROVA CABAL DO COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE LABORAL DO RECLAMANTE. PENSÃO MENSAL INDEVIDA. A ocorrência de acidente de trabalho típico não implica, inexoravelmente, a obrigação do reclamado na satisfação de indenização reparatória de lesão patrimonial; depende da detecção cabal do comprometimento definitivo da capacidade laboral do empregado. (TRT/SP - 00431005420065020441 - RO - Ac. 2ªT [20120155766](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 23/02/2012)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Transferência de seção

"Da rescisão indireta. Extrai-se da prova oral produzida que as transferências ocorridas atenderam a interesse do autor e à desativação da reclamada na localidade de Osasco. As transferências, na forma procedida pela reclamada, encontram-se dentro do jus variandi do empregador tendo em vista que as modificações promovidas foram justificadas. A ausência de provas, por sua vez, quanto à eventuais prejuízos decorrentes das transferências, afasta a gravidade da medida, desautorizando a rescisão indireta do contrato de trabalho. Lícita, portanto, a alteração havida já que dela nenhum prejuízo resultou ao reclamante. Da equiparação salarial. O pedido encontra-se lastreado na assertiva de que, quando transferido para Osasco a paradigma assumiu seu posto com salário superior. Diante dessa assertiva, o reclamante não preencheu os requisitos do artigo 461 da CLT, ou seja, simultaneidade na prestação de serviços, tendo em vista que, cargo vago não gera equiparação salarial. Ademais, a prova oral produzida revela que a paradigma exercia a função de gerente de filial e o autor era supervisor de operações. Mantenho." (TRT/SP - 00001096420115020384 - RO - Ac. 10ªT [20120141480](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 23/02/2012)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

HORAS EXTRAS - CONTROLES DE PONTO - DIFERENÇAS: "Admitidas pelo autor como verdadeiras as jornadas constantes dos registros de ponto e deixando de apontar diferenças, não procede o pleito de horas extras". Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. INSALUBRIDADE - NORMA REGULAMENTAR. "Acolhida a conclusão pericial de que o reclamante se ativou em condições insalubres, em conformidade com o que determina a Portaria 3214/78, NR-15 e correspondentes anexos, há de ser mantida a procedência do pleito por não infirmada por outros elementos dos autos". Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00761002020065020029 - RO - Ac. 18ªT [20120147445](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 22/02/2012)

"Das diferenças de horas extras. Os controles de frequência não foram recepcionados pelo julgado em razão do registro britânico da jornada (Súmula n. 338,III do C. TST), não se havendo falar, portanto, em demonstração de diferenças. Sob essa ótica não se insurge a recorrente repisando os argumentos lançados na defesa. Nesse aspecto, portanto, as razões recursais mostram-se dissociadas dos fundamentos da decisão atacada. Nego provimento, inteligência da Súmula 422 do C. TST. Do intervalo intrajornada. A desconsideração dos espelhos de ponto, como analisado no tópico anterior, impõe o acolhimento das alegações iniciais também quanto à supressão parcial do intervalo (30 minutos em dois dias por semana) confirmada em depoimento pelo autor (fl.92) e reconhecida na r. sentença (Súmula n. 338, III do C. TST). Nego provimento." (TRT/SP - 02754001020095020044 - RO - Ac. 10ªT [20120142125](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 23/02/2012)

COMPETÊNCIA

Rede Ferroviária Federal. Direitos de aposentados

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. FEPASA-CPTM. FERROVIÁRIOS ADMITIDOS ANTERIORMENTE AO DECRETO 49837, DE 12.06.1968. RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação, através da qual são vindicadas diferenças de complementação de aposentadoria, em face da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, envolvendo trabalhador admitido, antes da publicação do Decreto n. 49.837, de 12.06.1968, por ferrovia posteriormente incorporada pela FEPASA, porque, rigorosamente, não emerge da relação de trabalho. Tal benefício, instituído pela Lei estadual n. 1386, de 19.12.1951, albergou ferroviários vinculados, naquela época, por relação estatutário-administrativa, às ferrovias públicas estaduais, circunstância inalterada pelo Decreto n. 35530, de 19.09.1959 (Estatuto dos Ferroviários), consolidando o aludido regime jurídico, inclusive quanto àqueles originariamente submetidos às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, a obstar a análise do questionamento proposto no âmbito desta Especializada, por força da liminar concedida na ADI 3395. (TRT/SP - 00019883020105020065 - RO - Ac. 2ªT [20120174256](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 28/02/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A responsabilidade do empregador no acidente de trabalho possui amparo na Constituição Federal (artigo 7º inciso XXVIII), quando, de forma expressa, preceitua a obrigação em indenizar o empregado acidentado nos casos em que o sinistro incidir em culpa ou dolo do empregador. (TRT/SP - 00001438520105020089 - RO - Ac. 3ªT [20120172431](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 24/02/2012)

Indenização por dano moral em geral

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. O dano moral, a partir da Constituição Federal de 1988, uma vez comprovado,

passou a ser indenizável quando houver violação às garantias fundamentais, segundo o Inciso X, do art. 5º, entre elas a dignidade da pessoa, a ofensa à intimidade, à honra e à imagem, circunstâncias devidamente comprovadas nos autos. Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. O labor extraordinário restou provado nos autos, mas não a jornada declinada na inicial. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00019401220105020311 - RO - Ac. 3ªT [20120005560](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 16/01/2012)

DANOS MORAIS. REQUISITOS. No que tange à responsabilidade por danos materiais, morais e estéticos, a despeito da noção de atividade de risco introduzida pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que prevê a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, vale dizer, a responsabilidade objetiva do empresário, vigora no ordenamento jurídico brasileiro, por força do artigo 186, também do Estatuto Substantivo Civil, e do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, como regra geral, a responsabilidade subjetiva do empregador, segundo a qual o dever de indenizar decorre do preenchimento de três requisitos essenciais: 1) ação ou omissão culposa ou dolosa do empregador (ou agente); 2) dano experimentado pelo empregado (ou vítima); e 3) relação de causalidade verificada entre a ação ou omissão dolosa ou culposa do empregador e o dano experimentado pelo empregado (nexo causal). Provada a existência do nexo de causalidade entre o dano sofrido e as atividades exercidas na empregadora, o reclamante faz jus à indenização por danos morais, pela aplicação dos citados artigos, destacados do Código Civil. (TRT/SP - 00461007420075020361 - RO - Ac. 3ªT [20120162371](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 24/02/2012)

OFENSA PRATICADA POR SUPERIOR HIERÁRQUICO - DANO MORAL CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. De acordo com o que preconiza o artigo 932, III, do CC, é de responsabilidade do empregador os atos praticados por seus empregados ou prepostos. A empresa deve fornecer treinamento e avaliar corretamente os profissionais que contam com perfil adequado para o exercício do cargo de chefia, o qual demanda postura séria, coerente e serena no trato com as pessoas. Não se admite a adoção de atitude grosseira e arredia com os subalternos, já que as faltas praticadas devem ser punidas à luz do direito do trabalho com advertência, suspensão e até com a dispensa por justa causa, e não com gritos e ofensas à pessoa. O direito do trabalho avança justamente para desvincular a relação jurídica do trabalho da pessoa que a desenvolve, para dar conotação humana à pessoa e jurídica ao trabalho, e não para tratar ambos como uma coisa só e conseqüentemente valorá-los como bem econômico integrante do círculo da produção, gerando a criticada "coisificação" da pessoa. (TRT/SP - 00011890920105020090 - RO - Ac. 8ªT [20120189431](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 02/03/2012)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

Juros. Fazenda Pública. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, impõe-se o cálculo dos juros de mora de 1% ao mês sobre os créditos trabalhistas anteriores à edição da MP 2.180-35, em 24.08.01. Para os créditos posteriores a essa data, os juros ficam limitados a 0,5% ao mês, até 29.06.09, quando passam a incidir, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Aplicação da OJ-

TP 07. (TRT/SP - 01796003420095020050 (01796200905002000) - RO - Ac. 6ªT [20120175317](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 02/03/2012)

EXECUÇÃO

Entidades estatais

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO EM FACE DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS NA FORMA PREVISTA NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. QUESTÃO ALBERGADA PELA COISA JULGADA. 1. A pretensão recursal em epígrafe colide frontalmente com a autoridade da coisa julgada emanada do Acórdão que negou provimento à idêntica pretensão recursal, veiculada no recurso ordinário da reclamada, ora agravante, de limitação dos juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, mantendo, assim, incólume, a sentença proferida na fase conhecimento. 2. Sobre o "thema decidendum", impõe-se ressaltar a previsão contida no art. 473 do CPC, que se refere à eficácia preclusiva da coisa julgada, assegurando a impossibilidade de se rediscutir questões já definitivamente decididas. 3. Em complemento, tem-se a expressa previsão do art. 879, parágrafo 1º, da CLT, que veda à parte, na liquidação de sentença, modificar, alterar ou inovar a sentença liquidanda, bem assim discutir matéria pertinente à causa principal. Portanto, a liquidação deve observar estritamente os parâmetros fixados na "res judicata". 4. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00902009720065020087 - AP - Ac. 4ªT [20120147151](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 24/02/2012)

Recurso

AGRAVO DE PETIÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP. NÃO INDICADOS OS VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. O parágrafo 1º do artigo 897 da CLT dispõe que o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. Em outras palavras, compete à parte agravante delimitar não apenas as matérias impugnadas - como fez o Hospital agravante -, mas também os valores atacados - exigência deixada de lado por ele -, de modo a permitir ao agravado executar imediatamente a parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. Ora, como na hipótese o Hospital agravante se limitou a delimitar as matérias impugnadas - correção monetária, forma de cálculo da sexta-parte e custas processuais -, deixando de lado a exigência de indicar os valores guerreados, acabou por impossibilitar a agravada de executar, desde logo, a parte remanescente até o final, seja nos próprios autos, seja por carta de sentença. Como consequência do desrespeito à exigência do parágrafo 1º do artigo 897 da CLT, desrespeito este consubstanciado na falta de indicação dos valores impugnados, o seu agravo de petição não pode ser conhecido. (TRT/SP - 00018004520035020077 (00018200307702007) - AP - Ac. 3ªT [20120161588](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 28/02/2012)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

COMPLEMENTO DE APOSENTARIA. CPTM. FAZENDA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. Trata-se de pedido de igualdade salarial entre os empregados ativos e inativos, com base em leis estaduais, as quais, para os empregados

celetistas, fazem as vezes de regulamento de empresa, integrando os contratos de trabalho, no tocante aos direitos concedidos. O Estado é responsável pelo pagamento a que se obrigou. A obrigação de pagamento foi prevista em lei estadual expressa, que referendou acordo coletivo celebrado. Inexistente, portanto, qualquer ofensa aos princípios da reserva legal e da legalidade, assim como aos demais dispositivos constitucionais. (TRT/SP - 00828007420095020039 - RO - Ac. 4ªT [20120111297](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 28/02/2012)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUCESSÃO FEPASA - CPTM. Comprovado cumprimento do contrato de trabalho, por ocasião da aposentadoria, no sistema transporte ferroviário metropolitano da Capital e Santos, resta configurada a sucessão de empregadores, uma vez que a CPTM absorveu o patrimônio da Fepasa nessas regiões. Garantida a paridade com os empregados da ativa, o PCS atinge também os beneficiários da complementação de aposentadoria. (TRT/SP - 01910007420095020008 - RO - Ac. 3ªT [20120179339](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 28/02/2012)

GRATIFICAÇÃO

Integração

"Da natureza da parcela denominada SUDS. A parcela denominada "complementação SUDS", resultante do convênio firmado entre o Estado e a União Federal (MPAS/INAMPS, MS e MEC), foi paga como complementação do salário da autora, de forma habitual possuindo, portanto, natureza salarial e, por esse motivo deve refletir nos demais títulos tal como reconhecido pela r. sentença de origem. Saliente-se que a repercussão não importa aumento da remuneração do servidor ou acréscimo das despesas decorrentes da concessão de vantagens, mas tão somente integração de valores que perduram enquanto paga a verba, não se havendo falar em ofensa aos artigos 37, X, 61, § 1º, II, 'a', e 169, da Constituição Federal. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº43 do C. TST, SDI-I- Transitória. Recurso a que se nega provimento." (TRT/SP - 00003673820105020472 (00367201047202009) - RO - Ac. 10ªT [20120141080](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 23/02/2012)

HONORÁRIOS

Perito em geral

Honorários periciais. A remuneração do perito deve levar em conta a natureza do trabalho e o tempo para sua realização, ao mesmo tempo em que assegura a dignidade do profissional de nível superior e sua aprimorada qualificação para atuar como auxiliar da justiça. (TRT/SP - 02218003720045020016 (02218200401602005) - AP - Ac. 6ªT [20120177271](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 28/02/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Inteligência do item I, da Orientação Jurisprudencial nº 4, da SDI-1, do

C. TST. (TRT/SP - 01463008420075020007 - RO - Ac. 17ªT [20120064752](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 03/02/2012)

JORNADA

Intervalo violado

INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da OJ nº 307, da SDI-1, do TST, "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01268008920085020009 - RO - Ac. 3ªT [20120005586](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 16/01/2012)

JUSTA CAUSA

Desídia

JUSTA CAUSA. DESÍDIA COMPROVADA. FALTAS INJUSTIFICADAS REITERADAS. É sabido que a justa causa é a pena máxima aplicada ao empregado e deve estar claramente demonstrada. Conforme se verifica dos elementos constantes dos autos, admitir-se a dispensa injusta "in casu" é o mesmo que premiar o empregado negligente e incentivar o descaso para com o trabalho e as responsabilidades dele inerentes, ainda mais considerando a situação caótica de desemprego no nosso país. Comprovado o comportamento desidioso da reclamante, torna-se forçoso o reconhecimento da justa causa aplicada, mantendo-se o decidido em 1ª instância quanto a isso. (TRT/SP - 00004877020115020044 - RO - Ac. 12ªT [20120155502](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 24/02/2012)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. A teor do art. 128 do CPC o Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, e no presente caso, não há como se estabelecer qual a jornada efetivamente cumprida pela autora, pois o pedido inicial beira a inépcia ao deixar de indicar ao menos a periodicidade das prorrogações da jornada. Recurso a que se nega provimento. II - RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Havendo fundada dúvida a respeito da natureza jurídica da contratação, a qual, somente foi dirimida, pela via judicial, bem como não se vislumbram existentes parcelas incontroversas, na medida em que as rés impugnaram, in totum, as alegações iniciais quanto ao vínculo empregatício e correspondentes parcelas, indevidas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. (TRT/SP - 03076003420065020090 - RO - Ac. 3ªT [20120005705](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 16/01/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, no caso de viabilidade da

delimitação das competências em razão das verbas passíveis de incidência ao longo da vinculação, estas devem ser sopesadas à delineação do fato gerador das contribuições previdenciárias. Sendo assim, os encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991 correm, mês a mês, a partir das datas da prestação do serviço, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência de cada uma das verbas suscetíveis de tributação. Interpretação, com espeque no § 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b, 33, § 5º e 43, §§ 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 00366001820005020332 - AP - Ac. 2ªT [20120193544](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 02/03/2012)

RECURSO

Admissibilidade (Juízo de)

RECURSO PATRONAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. É cediço que a admissibilidade recursal está condicionada ao preenchimento dos pressupostos subjetivos e objetivos. E dentre os pressupostos recursais subjetivos ou intrínsecos, destaca-se o interesse processual. 2. Na hipótese, a sentença julgou totalmente improcedente a reclamatória trabalhista. 3. Portanto, por ter sido favorável ao recorrente o resultado final do provimento jurisdicional, não há falar em sucumbência, o que obsta o conhecimento do recurso, por ausência de interesse recursal. 4. Recurso patronal não conhecido. (TRT/SP - 00526001820095020061 - RO - Ac. 4ªT [20111618902](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 31/01/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Confirmados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, nos termos do art.3º da CLT. Sentença mantida. (TRT/SP - 00705006320095020077 - RO - Ac. 17ªT [20120067131](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 03/02/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF o STF decidiu pela constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, o que impede a responsabilização subsidiária da Administração Pública na condição de tomadora de serviços face a inadimplência do prestador de serviços quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. (TRT/SP - 00506009020095020046 (00506200904602001) - RO - Ac. 12ªT [20120118704](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 28/02/2012)

CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO E ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO C. TST. O convênio firmado entre o Município e a entidade privada sem fins lucrativos não se confunde com o contrato de prestação de serviços que, em tese, poderia dar ensejo à responsabilização subsidiária do ente público. Pelo provimento do recurso interposto. (TRT/SP -

02851000520095020078 - RO - Ac. 12ªT [20120160832](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 01/03/2012)

REVELIA

Animo de defesa

REVELIA E CONFISSÃO FICTA. JUNTADA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. Revelia e confissão quanto à matéria de fato não são a mesma coisa. A primeira é a falta de defesa e a segunda é a falta de depoimento. O momento da revelia é o da contestação, ao passo que o momento da confissão ficta é o do depoimento. Se o advogado regularmente constituído comparece à audiência, portanto a contestação, por certo que houve intenção da reclamada de defender-se dos fatos alegados pelo reclamante. A despeito de remanescerem os efeitos da confissão ficta, pela ausência de depoimento pessoal, a peça de defesa deve ser juntada aos autos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. (TRT/SP - 01294003720095020013 - RO - Ac. 3ªT [20120025609](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 24/01/2012)

Efeitos

RECURSO ORDINÁRIO. REVELIA. EFEITOS. A revelia da ré não importa na procedência de todos os pedidos formulados na inicial. Isso porque o princípio da persuasão racional mitiga a regra do art. 319 do CPC ao estabelecer que o juiz forma o seu convencimento a partir dos fatos, das provas e da lei (art. 131 do CPC). Com efeito, a presunção de veracidade dos fatos não contestados em razão da revelia é relativa e, por isso, não é suficiente para assegurar um pronunciamento judicial favorável à parte postulante, principalmente se o pedido atentar contra a convicção do juiz. (TRT/SP - 00018590420105020072 - RO - Ac. 12ªT [20120155553](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 24/02/2012)

SALÁRIO (EM GERAL)

Fixação e cálculo

General Motors. Empregado horista. Incorporação do repouso ao salário-base. Procedimento que cumpre a função de compor a correta base de cálculo das verbas descritas, mas que não exclui a repercussão dos valores nos repousos. Situação equivalente aos empregados que possuem salário mensal, que já têm o repouso no salário-hora. Integrações devidas (art. 7º, "a", da Lei 605/49). (TRT/SP - 00026989320105020471 - AIRO - Ac. 6ªT [20120175503](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 02/03/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - INSTITUIÇÃO SOMENTE À FILIADOS As contribuições assistenciais devem ser instituídas e fixadas por Assembléia Geral, conforme dispõe o artigo 8º, inciso IV, da Carta Magna, o qual consagra o princípio da liberdade sindical negativa, de que as contribuições ajustadas em normas coletivas são devidas apenas pelos filiados. O princípio da liberdade de filiação encontra-se assegurado, inclusive, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e é corolário do direito à liberdade de pensamento, à integridade da pessoa física e à honra. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP -

02752001220095020041 - RO - Ac. 6ªT [20120130496](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 24/02/2012)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. A realização da hora extraordinária após o trabalhador ter cumprido labor durante o horário noturno constitui situação que lhe é extremamente desfavorável, motivo pelo qual a jurisprudência restou consolidada na Súmula n. 60 do Colendo TST determinando que se aplique o adicional noturno também às horas prorrogadas. (TRT/SP - 00000266020105020262 - RO - Ac. 3ªT [20120167705](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 24/02/2012)